



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.578 - PR (2018/0101642-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA GOMES MAIDANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *"A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AgInt no REsp n. 1.491.327/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, para afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.578 - PR (2018/0101642-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCIANA GOMES MAIDANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIANA GOMES MAIDANA contra a decisão de e-STJ fls. 104/109, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o regular prosseguimento da respectiva ação penal.

Consta dos autos que à ora agravante foi concedida ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação penal n. 5007951-49.2017.4.04.7005, em que foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal.

Eis a ementa do mencionado *decisum* (e-STJ fl. 41):

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO.

1. *Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.*

2. *Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.*

3. *Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI), (b) o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012.*

4. *A data do fato é irrelevante, em razão da recente orientação do Supremo Tribunal Federal que entende aplicável o critério de R\$ 20*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil, inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria MPF nº 75/2012.

5. Como corolário do direito penal do fato, a habitualidade não pode obstaculizar o reconhecimento da insignificância penal.

6. Para a consideração da insignificância penal, deve-se considerar cada fato ilícito praticado isoladamente, sendo irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente.

7. Ordem de habeas corpus concedida para o trancamento da ação penal.

Inconformada, a acusação interpôs recurso especial em que apontou violação ao art. 334, *caput*, do Código Penal ao argumento de que a reiteração delitiva impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Alertou que "a acusada possui contra si a existência de outros procedimentos administrativos, instaurados em razão de fatos similares aos versados nos presentes autos (evento 5, PROCADM2, do processo originário), conforme pesquisa efetuada junto ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, a seguir referida: CPF do Interessado: 007.856.259-76 Selecionado(s) 15 processo(s) Data de Protocolo Nome do Interessado Processo 15/06/05 LUCIANA GOMES MAIDANA 11070.001438/2005-11, 21/03/06 LUCIANA GOMES MAIDANA 11070.000346/2006-02, 25/01/10 LUCIANA GOMES MAIDANA 10950.000319/2010-30, 25/01/10 LUCIANA GOMES MAIDANA 10950.000318/2010-95, 30/11/12 LUCIANA GOMES MAIDANA 12457.737530/2012-70, 22/07/13 LUCIANA GOMES MAIDANA 11965.722954/2013-18, 23/07/13 LUCIANA GOMES MAIDANA 12457.731822/2013-80, 25/05/14 LUCIANA GOMES MAIDANA 10945.600710/2014-31, 07/08/14 LUCIANA GOMES MAIDANA 12457.729213/2014-41, 23/10/14 LUCIANA GOMES MAIDANA 12457.732237/2014-88, 18/03/16 LUCIANA GOMES MAIDANA 12457.721566/2016-65, 22/05/16 LUCIANA GOMES MAIDANA 10945.600044/2016-01, 17/03/17 LUCIANA GOMES MAIDANA 10935.720794/2017-91, 17/03/17 LUCIANA GOMES MAIDANA 10935.000155/2017-13, 19/04/17 LUCIANA GOMES MAIDANA 10935.721497/2017-62" (e-STJ fl. 56).

Requeru, assim, o afastamento do princípio da insignificância em razão da comprovada habitualidade delitiva da então recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta relatoria deu provimento ao recurso especial porque, *"no caso de comportamento delitivo reiterado do agente, pacificou-se nesta Corte tese no sentido de que não há como excluir a tipicidade material à vista apenas do valor da evasão fiscal, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatela da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado"* (AgRg no REsp n. 1.675.665/PR, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018), ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável, não obstante a contumácia delitiva.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa pontua que *"no Direito penal brasileiro somente se pune o fato ilícito, antijurídico e culpável, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente para aplicação do princípio"* (e-STJ fl. 118).

Ressalta que, *"in casu, devemos considerar que a conduta ocasionou inexpressiva lesão à sociedade pois o valor dos tributos federais não recolhidos [sic], impende ressaltar que o agravante e mesmo a reincidência não importa em óbice à aplicação da insignificância"* (e-STJ fl. 119), devendo, pois, ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

Pugna, alfim, pela reconsideração da decisão agravada ou por sua apreciação pelo Colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.578 - PR (2018/0101642-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Com efeito, é certo que *"a habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AgInt no REsp n. 1.491.327/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

Ademais, como já referido, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, para afastar a incidência do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PARA A MESMA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A MODERNA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas sim, a verificação da ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, porque desconsiderada a reiteração delitiva, notadamente pelo fundamento apresentado no combatido aresto de que consoante a jurisprudência consolidada pela Quarta Seção desta Corte, reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, inquéritos policiais e processos criminais que não transitaram em julgado não constituem óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da insignificância penal (ENUL n. 5005227-48.2012.404.7005 e ENUL n. 5009328-82.2013.404.7009). [...] Nesse contexto, constato ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, determinando, assim, o trancamento do Processo n. 5003999-84.2016.4.04.7009/PR. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Não há que se falar em aplicação do preceito da Súmula 83/STJ quando o recorrido acórdão está em desacordo com a moderna orientação jurisprudencial das Cortes Superiores. Precedentes do STF.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017).

5. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

6. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. (RHC n. 51.430/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/4/2016).

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.668.311/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. A existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.671.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018, grifei.)

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Falta de impugnação específica dos fundamentos. Descaminho. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Recurso não conhecido.

1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido. (HC 137.749 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

1. Contumácia delitiva do Paciente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.

2. Ordem denegada. (HC 133.566, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 12/05/2016, grifei.)

Desse modo, não há que se falar em retratação ou reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0101642-3

**AgInt no
REsp 1.738.578 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50079514920174047005 50103160820184040000 PR-50079514920174047005

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUCIANA GOMES MAIDANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA GOMES MAIDANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.